

Acórdão: 17.563/07/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117807-97
Impugnante: Antônio Marinilson Fernandes Moreira
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 16.000131812-26
Inscr. Estadual: 014.107663.00-12
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - MICROEMPRESA. Pedido de restituição ou compensação de créditos de ICMS formulado por Contribuinte optante pelo regime da microempresa, com fundamento nos artigos 66, inciso V, 67, 68 e 69 da Parte Geral do RICMS/02. Entretanto, constatado que os créditos provenientes da entrada de matéria-prima foram regularmente compensados e que, com relação à entrada de ativo permanente, o regulamento da microempresa não prevê a apropriação do ICMS recolhido em razão da importação e sim o abatimento do valor do bem, observados os limites e condições estabelecidas na legislação, não se reconhece o direito à restituição ou compensação pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante, a teor do documento de fls. 02/03 dos autos, pleiteia a “restituição/compensação de crédito de ICMS”, no valor de R\$17.027,90, já lançados na escrita fiscal, provenientes da entrada de mercadorias, além de valor de ICMS recolhido em razão da importação de ativo imobilizado, pedido fundamentado nos artigos 66, inc. V, 67, 68, e 69 da Parte Geral do RICMS/02, “em face da multa aplicada” no Termo de Auto-Denúncia n° 05.000129899.68, de 03/10/05.

O Delegado Fiscal da DF/Pouso Alegre, em despacho de fls. 111, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 116 a 122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 141 a 144.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148 a 152, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A bem da verdade a questão tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pagamento indevido contempladas no art. 165 do CTN. Entretanto, não obstante a impropriedade do pedido de restituição formulado pela Requerente, admitindo-se a interpretação por analogia do disposto na alínea “b”, inciso I, art. 94 da CLTA/MG, torna-se necessário examiná-lo como tal, uma vez instaurado o contencioso pela apresentação de Impugnação contra o indeferimento do mesmo.

O presente contencioso, conforme consta do relatório acima, trata de pedido de *restituição/compensação de crédito*, proveniente de entradas de matéria-prima e ativo imobilizado, esta em operação de importação, ocorridas no período de abril de 2001 a outubro/2003, as quais foram devidamente escrituradas e declaradas em DAPI (fls.56/103), no montante de R\$ 17.027,90, demonstrado pela Requerente à fl.03.

Do total do pretense crédito, requer o abatimento de débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 3.720,53, reconhecido mediante Termo de Autodenúncia nº. 05.000129899.68 (fl. 136), e o conseqüente *ressarcimento* do remanescente, incluindo-se a taxa SELIC e juros de mora. De acordo com o relatório de ocorrência constante no referido Termo de Autodenúncia, a infração denunciada se refere à saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no exercício de 2002, no valor de R\$20.669,60.

A Requerente, na condição de empresa individual, inscreveu-se neste Estado em 02/01/2001, com a atividade econômica de fabricação de tecidos de malha, e tendo optado pelo regime de recolhimento diferenciado e simplificado, “microempresa”, assim permaneceu durante todo o período em que manteve suas atividades, cujo encerramento ocorreu em 08/12/2004.

Há que se considerar, inicialmente, que a implantação desse sistema e tratamento tributário diferenciado, que envolve a escrituração e apuração do tributo, tem origem na CF/88 que no art. 179 assim determina: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às *microempresas* e às *empresas de pequeno porte*, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”. (g.n). Conforme se observa, a norma constitucional é imperativa e de caráter obrigatório por parte dos entes tributantes. A matéria tem destaque, também, nos parágrafos 1º e 2º do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em atendimento aos preceitos acima, o Estado de Minas Gerais por intermédio da Lei 13.437/99, implementou o regime diferenciado e simplificado, cujas normas encontram-se regulamentadas no Anexo X dos RICMS/96 e RICMS/02, então vigentes.

Conforme disposto no art. 3º, do Anexo X, do RICMS/96, mantido pelo RICMS/02, o regime diferenciado e simplificado será adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito. De acordo com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo único deste artigo, exercida a opção, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte, vedada a sua alteração antes do término do exercício.

Por força do disposto nos incisos I a III do art. 6º do Anexo X do RICMS/96, regra mantida pelo RICMS/02, a apuração do imposto é o resultado da aplicação da alíquota interna (18%) sobre o valor da entrada, deduzido o valor dos créditos correspondentes a tais aquisições. O valor do ICMS a recolher, por período, corresponde ao valor obtido na equação anterior, acrescido do valor mensal devido de R\$ 32,00; R\$ 35,00; R\$ 25,00; R\$ 31,00 ou R\$ 33,00, de acordo com os períodos e exercícios de 2001 a 2004, respectivamente.

No caso específico, em relação às operações de entradas de matéria-prima, representadas pelas notas fiscais de fls. 31/47 e do exame das cópias das respectivas DAPIs (fls. 56/103), verifica-se que os valores dos créditos de tais operações foram escriturados, declarados e, por conseguinte, compensados regularmente.

Reportando à fl. 57, tomando-se como exemplo as operações de abril/01, constata-se que o valor das entradas do Estado foi de R\$ 2.990,00; aplicando-se a alíquota interna sobre este valor (18%), apurou-se o valor de R\$ 538,20 (débito) do qual foi deduzido o valor do imposto relativo a tais aquisições R\$ 538,20 (crédito).

É de se notar, então, que quando se trata de aquisições em operações internas, com alíquota de 18%, não há diferença de imposto a recolher a título de recomposição de alíquota, observando-se, assim, que o valor recolhido no período limitou-se à parcela fixa mensal de R\$ 32,00 (fl. 105).

Da análise das DAPIs (fls. 56/103) bem como da conta corrente fiscal (fls. 104/105), depreende-se que a mesma sistemática de apuração do imposto foi adotada nos demais períodos contemplados no presente pedido. Diante disso, inadmissível se torna cogitar de deferimento de restituição de valores já compensados regularmente pela Requerente/Impugnante.

Com relação à entrada de ativo imobilizado, ocorrida em abril/01, cujo ICMS recolhido em razão da operação de importação no importe de R\$ 6.324,96 (GNRE fls. 125) está incluído no pleito em exame, também não há que se falar em restituição ou compensação daquele valor.

Em face do disposto no inciso V do art. 46, Anexo X, RICMS/96, regra mantida pelo RICMS/02, as operações de importação promovidas por contribuinte optante pelo regime da microempresa, ainda quando se tratar de bem destinado ao ativo permanente, estão excluídas da modalidade de pagamento prevista no referido anexo, *in verbis*:

Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo **não é aplicável**, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - à entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento”;

Então, estando a importação de ativo imobilizado excluída da norma especial, aplica-se a regra geral prevista no inciso V do art. 1º do Regulamento de ICMS, então vigente, que prevê a incidência do imposto na entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de ativo permanente do estabelecimento. Correto, portanto, afigura-se o recolhimento representado pela GNRE de fl. 125.

Descabida a afirmação da Requerente/Impugnante de que a operação “*poderia gozar do benefício do diferimento*” (fl. 120). Conforme ela mesma esclarece, a norma que prevê tal benefício na operação advém do Dec. 44.210/06, o qual alterou o RICMS/02, porém, surtindo efeitos a partir de 21/01/06, portanto em data posterior à operação em questão, ocorrida em 03/04/01.

Além disso, o diferimento previsto na alínea “a.2” do subitem 56.1, item 56 do Anexo II do RICMS/02, está condicionada à “*entrada de mercadoria importada do exterior em aeroporto industrial localizado neste Estado, sob o regime especial de Entrepasto Aduaneiro na Importação e Exportação.*”, situação na qual a Requerente não demonstra estar enquadrada. Observa-se, então, que mesmo que a Requerente tivesse adotado o sistema normal de apuração “débito/crédito”, tal operação não estaria amparada pelo diferimento.

Quanto à possibilidade de “*restituição/compensação*” do valor recolhido, sabe-se que no regulamento da microempresa, a entrada de ativo permanente recebeu tratamento diferenciado daquele previsto na norma geral que permite a apropriação do crédito proporcionalmente (1/48 por mês). Aos contribuintes optantes pelo regime da microempresa é assegurado o abatimento, mensal, até o limite do valor do ICMS apurado na forma prevista para o regime, ou seja, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da importância despendida a título de investimento em máquinas e equipamentos.

Depreende-se então, que aquilo que a norma especial prevê é o abatimento do valor do bem, observados os limites estabelecidos na legislação. Entretanto, a fruição desse benefício está condicionada, além da apresentação da nota fiscal de aquisição do bem à chefia da Administração Fazendária de sua circunscrição, para aprovação, também ao recolhimento tempestivo do ICMS apurado mensalmente. Da análise da documentação constante nos autos, constata-se que a Requerente não demonstrou atender nenhuma dessas condições.

Por oportuno, há que se considerar que o reconhecimento de débito em decorrência de saída desacobertada pressupõe a intempestividade do recolhimento do respectivo imposto. Por esta razão, em se tratando de obrigação tributária originada de denúncia espontânea, não se pode cogitar na possibilidade de utilizar tal abatimento para extinguir crédito tributário dela decorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, constatado que os créditos provenientes da entrada de matéria-prima foram regularmente compensados e que, em relação à entrada de ativo permanente, o regulamento da microempresa não prevê a apropriação do crédito e sim o abatimento do valor do bem, observados os limites e condições estabelecidas na legislação, condições que a Requerente não demonstrou atender, não há que se falar em restituição ou compensação desses valores.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 10/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ